



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM ÚNICO

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2016, PROCESSO Nº 364/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), PROIBINDO O EMPREGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGA E O TRÂNSITO MONTADO NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E NAS SITUAÇÕES QUE DETERMINA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DO CORRENTE. **EMENDA SUPRESSIVA**, DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS, O INCISO II DO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO, RENUMERANDO-SE O INCISO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

10 de Agosto de 2016.

**ITEM
ÚNICO**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
364/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040/2016

PROCESSO Nº 364/2016

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de Diadema e nas situações que determina, e dá outras providências.

16/06/2016
PRESIDENTE

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes do Município de Diadema:

- I – em todas as vias públicas de intensa movimentação de trânsito;
- II – em toda área central do Município; e
- III – em todo o tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º - Para efeitos desta lei consideram-se:

- I – animais sujeitos à proibição: equinos, muares, asininos, caprinos e bovinos;
- II – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por força animal;
- III – condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º - É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares e vias ou logradouros públicos do Município de Diadema.

§ 3º - Ficam excluídos da proibição contida no “caput” deste artigo o emprego de animais pelo Exército Brasileiro, pela Guarda Civil Municipal e pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais, terapêuticas, turísticas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

ARTIGO 2º – Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer outro tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

ARTIGO 3º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 UFD's, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-03-
364/2016
Protocolo

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA

JUSTIFICATIVA

A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexequível e que determina a presença de animais de grande porte em vias expressas com risco para animais e seres humanos.

Provoca acidentes de tráfego graves e fatais, congestiona o trânsito, inflige maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século após a implantação da indústria automotiva que, em nosso país, conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essas atividades.

O emprego de animais no transporte de carga é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que é exaustivo e desgastante.

Ademais, atualmente, a maioria das cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelos mais variados tipos de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e, até mesmo, bicicletas.

A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfego na zona urbana do Município, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	364/2016
Protocolo	f

EMENDA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº
040/16
PROCESSO Nº 364/16

REQUEIRO, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do
Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o inciso II do artigo 1º
do Projeto de Lei nº 040/16, renumerando-se o inciso posterior.

Diadema, 09 de agosto de 2016.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente Emenda, porque entendemos
que o trânsito de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito
montado devem ser liberados nas vias localizadas na área central do Município, desde que
obedecidos os parâmetros e limites estabelecidos na propositura em exame.

Diadema, 09 de agosto de 2016.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA